

ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA

ARTIGO 1.º – PRINCÍPIO GERAL

1.1 A contribuição financeira da Comunidade está limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário no âmbito da presente convenção de financiamento.

1.3 As despesas efectuadas pelo Beneficiário antes da entrada em vigor da convenção de financiamento não são elegíveis para financiamento da Comunidade.

ARTIGO 2.º - SUPERAÇÃO DO FINANCIAMENTO E RESPECTIVA COBERTURA

2.1 Os casos de superação das rubricas do orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafectações de fundos no âmbito desse orçamento, em conformidade com o artigo 21.º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de superação global do financiamento disponível a título da convenção de financiamento, o Beneficiário informa a Comissão desse facto e solicita o seu acordo prévio em relação às medidas que pretende tomar para cobrir esse défice, quer reduzindo a dimensão do projecto/programa, quer utilizando recursos próprios ou outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir o défice através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode, mediante pedido fundamentado do Beneficiário, tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao défice serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização dos meios financeiros suplementares decididos pela Comissão.

TÍTULO II - EXECUÇÃO

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIO GERAL

3.1 O projecto/programa é executado sob a responsabilidade do Beneficiário, com o acordo da Comissão.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário ou, sendo o caso, do seu país ou território, pelo seu Chefe de Delegação.

ARTIGO 4.º - PERÍODO DE EXECUÇÃO

4.1 O período de execução da convenção de financiamento inclui duas fases distintas:

- uma fase de execução operacional das actividades principais. Esta fase tem início na data de entrada em vigor da convenção de financiamento e termina, o mais tardar, 24 meses antes do final do período de execução;
- uma fase de encerramento, durante a qual são efectuadas as auditorias e avaliação finais, bem como o encerramento técnico e financeiro dos contratos e, se for caso disso, dos orçamentos-programa relativos à execução da convenção de financiamento. Esta fase tem início no dia seguinte à data do termo da fase de execução operacional e termina, o mais tardar, 24 meses após essa data.

4.2 As despesas associadas às actividades principais só serão elegíveis para financiamento comunitário se forem efectuadas durante a fase de execução operacional. As despesas associadas às auditorias e avaliação finais, assim como às actividades de encerramento, são elegíveis até ao final da fase de encerramento.

4.3 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente anulado seis meses após o final do período de execução.

4.4 Em casos excepcionais devidamente justificados, pode ser solicitado o prolongamento da fase da execução operacional e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do final da fase de execução operacional e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.5 Em casos excepcionais devidamente justificados, e após o final da fase de execução operacional, pode ser solicitado o prolongamento da fase de encerramento e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do final da fase de encerramento e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

TÍTULO III – EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS PELA COMISSÃO

ARTIGO 5.º – PRAZO A RESPEITAR PARA OS PAGAMENTOS A EXECUTAR PELA COMISSÃO

5.1 Sempre que a Comissão proceda à execução dos pagamentos, o Beneficiário compromete-se a enviar-lhe os pedidos de pagamento do contratante no prazo máximo de 45 dias, para os contratos, e de 22 dias, para as subvenções, a contar da data de registo de um pedido de pagamento admissível por parte do Beneficiário. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de registo desse pedido. Um pedido de pagamento é inadmissível se não for acompanhado por todos os elementos essenciais. A Comissão pode suspender o prazo de pagamento se informar o Beneficiário, em qualquer momento no decurso do período acima referido, de que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido,

quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso a Comissão tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido de pagamento, pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificações complementares, nomeadamente controlos no local, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. A Comissão informará imediatamente desse facto o Beneficiário.

5.2 O prazo de transmissão, tal como previsto no n.º 1, é igualmente aplicável quando o pagamento está subordinado à aprovação de um relatório. Neste caso, o pedido de pagamento pode ser considerado admissível mas o prazo de pagamento só começa a correr na data de aprovação do relatório pelo Beneficiário, quer expressamente porque o contratante foi de tal informado, quer implicitamente por ter decorrido o prazo de aprovação contratual, sem que esse prazo tenha sido suspenso por um documento formal enviado ao contratante. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de aprovação do relatório.

5.3 Em caso de atraso nesta transmissão imputável ao Beneficiário, a Comissão não será obrigada a pagar ao contratante os juros de mora, tal como previsto nos contratos, que ficarão a cargo do Beneficiário.

TÍTULO IV – EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO BENEFICIÁRIO MEDIANTE ORÇAMENTOS-PROGRAMA

ARTIGO 6.º – PRINCÍPIO GERAL

6.1 Sempre que o Beneficiário proceda à execução dos pagamentos, é necessário estabelecer e adoptar previamente orçamentos-programa.

6.2 Todos os orçamentos-programa de execução da convenção de financiamento devem respeitar os procedimentos e documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor aquando a aprovação dos orçamentos-programa.

TÍTULO V - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

ARTIGO 7.º – PRINCÍPIO GERAL

Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e executados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor no momento do lançamento do procedimento em causa.

ARTIGO 8.º - PRAZO PARA A ASSINATURA DOS CONTRATOS E DOS ORÇAMENTOS-PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

8.1 Os contratos e orçamentos-programa de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da convenção de financiamento, isto é, a contar da data da sua assinatura pela última das Partes. Este prazo não pode ser prorrogado.

8.2 O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde, nem às adendas aos contratos já assinados.

8.3 Terminado o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento, os montantes que não tenham sido objecto de contratos serão anulados.

8.4 O disposto no número anterior não é aplicável ao saldo não utilizado da rubrica "imprevistos".

8.5 Os contratos ou orçamentos-programa no âmbito dos quais não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura serão automaticamente rescindidos e as respectivas dotações anuladas.

ARTIGO 9.º - ELEGIBILIDADE

9.1 *(Aplicável aos ACP)* A participação nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços e nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e dos Estados ACP, bem como, nos casos específicos e nas condições previstos no Anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, a pessoas singulares ou colectivas nacionais de outros países terceiros.

(Aplicável aos PTU) A participação nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços e nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade, dos Estados ACP e dos PTU.

9.2 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada devem ser originários dos Estados autorizados a participar, nas condições previstas no número anterior *(aplicável aos ACP)*, excepto nos casos específicos previstos no anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE. Neste contexto, a definição do conceito de "produtos originários" será avaliada tomando como referência os acordos internacionais pertinentes, devendo os fornecimentos originários da Comunidade incluir os fornecimentos originários dos PTU.

ARTIGO 10 - PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DOS FUNDOS COMUNITÁRIOS '

10.1 O Beneficiário compromete-se a publicar anualmente no seu sítio Internet, num local específico e facilmente acessível, as seguintes informações relativas cada subvenção e cada contrato por si atribuídos e financiados pela presente convenção de financiamento:

- para as subvenções: referência da convenção, código CAD, nome, endereço e nacionalidade do Beneficiário, objectivo e montante da subvenção, título, local e duração da acção financiada, bem como a sua taxa de co-financiamento (montante da subvenção em relação ao orçamento total previsto);
- para os contratos: referência do contrato, código CAD, nome, endereço e nacionalidade do contratante, e nacionalidade do contratante, tipo de contrato (serviços, fornecimentos, obras), objectivo, título, local, duração e montante do contrato.

10.2 Caso esta publicação na Internet seja impossível, as informações deverão ser publicadas por qualquer outro meio adequado, entre os quais, o Jornal Oficial do Estado ou, sendo o caso, do país ou território do Beneficiário.' A publicação deverá ter lugar no decurso do primeiro semestre seguinte ao encerramento do exercício em que os contratos ou subvenções foram atribuídos pelo Beneficiário. O Beneficiário comunicará à Comissão o endereço de publicação, devendo ser feita referência a esse endereço no local específico do sítio Internet das instituições comunitárias. Se as informações forem publicadas através de outro meio, o Beneficiário comunicará à Comissão todas as informações necessárias sobre o meio utilizado.

TÍTULO VI - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 11.º - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA

11.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário ou, sendo o caso, do seu país ou território, se a natureza do contrato o justificar. Este direito mantém-se durante um período de um mês após a adjudicação do contrato.

11.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários à execução do contrato e os membros das respectivas famílias beneficiam de direitos análogos durante o período de execução do projecto/programa.

ARTIGO 12.º - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS

12.1 As contribuições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade.

12.2 O Estado do Beneficiário ou, sendo o caso, o seu país ou território, aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade o regime fiscal e aduaneiro mais favorável aplicado a um Estado ou a uma organização internacional de desenvolvimento com os quais o Estado do Beneficiário ou, sendo o caso, o seu país ou território, mantenha relações. Para determinar o regime aplicável ao Estado mais favorecido, não são tidos em conta os regimes aplicados pelo Estado do Beneficiário aos outros Estados ACP ou a outros países em desenvolvimento ou, sendo o caso, pelo seu país ou território, aos outros países em desenvolvimento.

12.3 Sempre que a convenção-quadro ou a troca de cartas aplicável preveja disposições mais pormenorizadas nesta matéria, essas últimas são igualmente aplicáveis.

ARTIGO 13.º- REGIME CAMBIAL

O Estado do Beneficiário ou, sendo o caso, o seu país ou território, compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias para a execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 9.º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 14.º – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS

Caso a convenção de financiamento preveja o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo, bem como o direito, tanto por parte do Beneficiário como da Comissão, de utilizarem as informações contidas nesse estudo, de as publicarem ou de as comunicarem a terceiros.

ARTIGO 15.º – AFECTAÇÃO DE CRÉDITOS RECEBIDOS A TÍTULO DOS CONTRATOS

Serão afectados ao projecto/programa os montantes recebidos a título de créditos decorrentes de pagamentos indevidamente efectuados ou de garantias prestadas a título dos contratos financiados pela presente convenção de financiamento, bem como as indemnizações devidas por incumprimento de um contrato.

ARTIGO 16.º – RECLAMAÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DOS CONTRATOS

O Beneficiário compromete-se a chegar a acordo com a Comissão antes de se pronunciar sobre um pedido de indemnização, apresentado pelo titular de um contrato,

que considere total ou parcialmente fundado. As consequências financeiras só poderão ser tomadas a cargo pela Comunidade se tiverem sido objecto de acordo prévio por parte da Comissão. Esse acordo prévio é igualmente necessário para uma eventual tomada a cargo, a título da presente convenção de financiamento, das despesas resultantes de litígios relacionados com os contratos.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 17.º – VISIBILIDADE

17.1 Os projectos/programas financiados pela Comunidade serão objecto das acções de comunicação e/ou de informação adequadas. Essas acções serão definidas sob a responsabilidade do Beneficiário mediante acordo da Comissão.

17.2 As acções de comunicação e informação devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas, tal como definidas e publicadas pela Comissão e em vigor na altura em que as acções são realizadas.

ARTIGO 18.º – PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

18.1 O Beneficiário compromete-se a verificar regularmente que as acções financiadas pelos fundos comunitários foram correctamente executadas. Toma as medidas adequadas para prevenir as irregularidades e as fraudes e, se for caso disso, intentará as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos.

18.2 Constitui uma irregularidade qualquer violação da convenção de financiamento, dos contratos ou orçamentos-programa de execução ou de uma disposição do direito comunitário, que resulte de uma acção ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios cobrados directamente por conta das Comunidades Europeias, ou de despesas injustificadas.

Constitui uma fraude qualquer acção ou omissão deliberada relativa:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenham por efeito a cobrança ou a retenção injustificada de fundos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias, ou por sua conta;
- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
- ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

O Beneficiário informa imediatamente a Comissão de qualquer elemento de que tenha conhecimento que leve a presumir a existência de irregularidades e de fraudes, das medidas por si tomadas, bem como dos nomes dos operadores económicos que

tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

18.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposta pessoa, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente às suas funções ou um acto no exercício das suas funções, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposta pessoa, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente às suas funções ou um acto no exercício das suas funções que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

ARTIGO 19.º - VERIFICAÇÕES E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

19.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título da convenção de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

19.2 O Beneficiário aceita igualmente que OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

19.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro da convenção de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e estar classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a

Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas Europeu do lugar exacto onde são guardados.

19.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

19.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas Europeu.

ARTIGO 20.º – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO

20.1 Qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação da convenção de financiamento será objecto de consultas entre o Beneficiário e a Comissão e, sendo caso disso, em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Parceria ACP-CE.

20.2 Sempre que tenha conhecimento de problemas no que respeita aos procedimentos de gestão dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento, a Comissão estabelece todos os contactos necessários com o Beneficiário a fim de ultrapassar a situação e adopta, se for caso disso, todas as medidas necessárias, que podem incluir, caso o Beneficiário não desempenhe ou não esteja em condições de desempenhar as tarefas que lhe são confiadas, a substituição temporária pela Comissão.

20.3 As consultas podem eventualmente conduzir a uma alteração, suspensão ou rescisão da convenção de financiamento.

ARTIGO 21.º - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

21.1 Qualquer alteração das Condições Especiais e do Anexo II da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

21.2 Se o pedido de alteração emanar do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão, pelo menos três meses antes da data em que a alteração deverá produzir efeitos, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

21.3 Relativamente a alterações menores das actividades que não afectem os objectivos e os resultados do projecto/programa e a alterações técnicas que não afectem as soluções técnicas aprovadas, e no limite da dotação para imprevistos, o Beneficiário informa por escrito, o mais rapidamente possível, a Comissão dessa alteração e da sua justificação e aplica a alteração.

21.4 A utilização da verba destinada a imprevistos está sujeita a acordo prévio por escrito da Comissão.

21.5 No caso específico de prolongamento da fase de execução operacional ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 22.º – SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

22.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

- A Comissão pode suspender a execução da convenção de financiamento se o Beneficiário não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento.
- A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito, bem como em casos graves de corrupção.
- A convenção de financiamento pode ser suspensa em caso de força maior, tal como a seguir definida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das Partes e não imputável a uma falta ou negligência de uma delas (ou de um dos seus contratantes, mandatários ou empregados), que impeça uma das Partes de respeitar as suas obrigações contratuais e que não tenha podido ser superado apesar de todos os esforços envidados. Os defeitos ou atrasos na disponibilização de equipamento ou de material, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como casos de força maior. Não pode considerar-se que uma Parte não cumpriu as suas obrigações contratuais se tiver sido impedida de o fazer por um caso de força maior. A Parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra Parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

22.2 A decisão de suspensão não exige pré-aviso.

22.3 Aquando da notificação da suspensão da convenção de financiamento, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos e orçamentos-programa em curso ou previstos.

ARTIGO 23.º – RESCISÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

23.1. Sempre que as situações que conduziram à suspensão da convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser rescindida por uma das Partes mediante um pré-aviso de dois meses.

23.2. Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo da convenção de financiamento durante os três anos seguintes à respectiva assinatura ou não tenha sido assinado nenhum contrato ou orçamento-programa de execução durante esse período de três anos, a convenção de financiamento é rescindida automaticamente.

23.3 Aquando da notificação da rescisão, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos e orçamentos-programa em curso ou previstos.

ARTIGO 24.º – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

24.1 *(Aplicável aos ACP)* Qualquer litígio relativo a convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no prazo de seis meses no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 20.º das presentes Condições Gerais, é submetido ao Conselho de Ministros ACP-CE. Entre as sessões do Conselho de Ministros ACP-CE, tais diferendos são submetidos ao Comité dos Embaixadores ACP-CE. Se o Conselho de Ministros ACP-CE ou, se for caso disso, o Comité dos Embaixadores ACP-CE não conseguirem resolver o litígio, qualquer das Partes pode solicitar que o litígio seja resolvido através de arbitragem.

(Aplicável aos PTU) Se for caso disso, qualquer litígio relativo à convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 20.º das presentes Condições Gerais num prazo de seis meses pode ser resolvido através de arbitragem, a pedido de uma das Partes.

24.2 Neste caso, as Partes designam um árbitro no prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem (Haia) que designe o segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro no prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

24.3 Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto no Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria no prazo de três meses.

24.4 Cada Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros,